

Processo Licitatório nº 314/2024

Processo SEI nº: 19.16.3913.0021162/2024-25

Objeto: Aquisição de materiais diversificados de consumo, sob demanda, conforme quantidades, especificações técnicas e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Recorrente: PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorridos: DUBAI DISTRIBUIDORA EIRELI

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

I – RELATÓRIO

A licitante PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do Lote 3 (Papéis) a licitante DUBAI DISTRIBUIDORA EIRELI, manifestou intenção de interpor recurso.

Alega a recorrente, em suas razões de recurso (doc. SEI n. 8847487), que o parecer contábil que fundamentou a inabilitação da empresa indica que houve a soma do patrimônio líquido negativo do exercício de 2022 com o do patrimônio líquido positivo do exercício de 2023, gerando uma média negativa e conseqüentemente abaixo do patamar exigido pelo item 3.2.9 do edital. Sustenta que o referido somatório dos dois últimos balanços patrimoniais para fins de cálculo de um patrimônio líquido médio extrapola as regras do instrumento convocatório. Assevera que a exigência da apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais demandaria necessariamente que o cálculo do patrimônio líquido envolvesse o valor do exercício pretérito em uma “média” que não retrata a real condição financeira da empresa. Defende que a interpretação sistemática do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 indica que a obrigatoriedade da apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais não está necessariamente atrelada à exigência de que os indicadores previstos no edital estejam presentes em ambos os períodos. Relata que restou habilitada com as mesmas exigências em licitações de grande porte, tais como as realizadas pela Prefeitura de Recife e pela Fiocruz, onde se aplicou a interpretação mais benéfica e coerente por meio do exame do patrimônio líquido mais recente da recorrente. Alega que o edital, em seu item 12.3, determina expressamente que nos casos como a da recorrente, as normas da licitação devem ser sempre interpretadas em favor do aumento da competição, ou seja, se existe uma disposição normativa que beneficie a permanência da recorrente no certame licitatório, é dever a sua adoção. Aduz que o seu patrimônio líquido atualizado e do último exercício financeiro é bastante superior a 10% do valor estimado ao certame, de modo que possui saúde econômico-financeira suficiente para o cumprimento satisfatório do contrato licitado. Assevera que a licitante declarada vencedora do presente certame possui proposta no valor de R\$ 749.205,50, enquanto a oferta da recorrente foi de R\$ 625.039,19, ou seja, a interpretação contrária ao item 12.3 do edital representa um acréscimo desnecessário de 16,57% ao custo da contratação, indo na contramão do princípio da economicidade. Requer, ao final, que o pregoeiro reconsidere a decisão que habilitou a recorrida.

Em sede de contrarrazões (doc. SEI n. 8847494), alega a recorrida que o edital não prevê que a situação financeira mais recente da empresa substituiu ou corrige a anterior, de modo que é incorreto o argumento da recorrente de que basta comprovar a situação financeira “atualizada”, se assim o fosse não faria sentido exigir os balanços dos dois últimos exercícios financeiros. Sustenta que o edital deve ser respeitado em sua integralidade, não podendo a Administração aceitar uma proposta que não comprovou a capacidade econômico-financeira exigida. Ressalta que devem ser observados os princípios

da legalidade e da vinculação ao edital, devendo a Administração respeitar os termos do instrumento convocatório, de modo que aceitar uma proposta que não atendeu aos ditames deste último implica em violação legal. Sustenta que houve omissão da recorrente em impugnar o edital no momento processual adequado, de modo que se operou a preclusão lógica quanto à alegação de ilegalidade dos critérios de habilitação. Aduz que não houve por parte da Administração a criação de um novo critério de julgamento estabelecendo uma média entre os patrimônios líquidos de 2022 e 2023, sendo que a recorrente não atendia aos critérios previstos nos itens 3.2.8 e 3.2.9 do edital em nenhum dos dois exercícios exigidos. Assevera que o item 12.3 do edital não faculta à Administração relativizar um critério objetivo de habilitação com base apenas no princípio da economicidade, criando margem para decisões subjetivas e desiguais, ferindo o princípio da isonomia. Requer, ao final, seja negado provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão que habilitou a recorrida.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, as peças recursais foram juntadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que dentre as inovações trazidas pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, tem-se a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais, nítido reflexo da intenção do legislador de fortalecer e tornar mais confiáveis os exames de qualificação econômico-financeira, objetivando também reduzir a fragilidade evidenciada no regime anterior.

Assim dispõe de modo taxativo o art. 69, inciso I e § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

Partindo-se de uma análise lógica, não existe razão em se exigir a apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna os índices financeiros mínimos estipulados no edital.

A compreensão se amplia ao notar que a lei não estipula uma regra ou procedimento específico para situações em que apenas um dos balanços atende às exigências do edital. Essa lacuna legislativa sugere, a princípio, que ambos os documentos contábeis devem conter as informações mínimas exigidas na licitação. Caso haja um vício em um deles que seja, de fato, irreparável, isso pode resultar na inabilitação do licitante.

É importante notar que os itens 3.2 e 3.2.8 do anexo III do Edital, transcritos abaixo, reiteram essa exigência, acrescentando que a comprovação da situação financeira será verificada pela

obtenção de índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0 (um).

3.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)

3.2.8 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente; **OU**

Para garantir o princípio da razoabilidade e o interesse público mencionados no artigo 11, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, que rege este certame, o edital ainda estabeleceu no subitem 3.2.9 que, caso o licitante apresente um resultado igual ou inferior a 1,0 (um) em qualquer dos índices contábeis mencionados, poderá alternativamente comprovar um patrimônio líquido de pelo menos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação:

3.2.9 O licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

O edital é a norma que rege a licitação, com regras previamente divulgadas e iguais para todos, vinculando inclusive a Administração. Isso garante o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica, imprescindíveis para a preservação do interesse público. Portanto, as regras do edital devem ser seguidas, e um preço aparentemente mais vantajoso não pode levar a Administração a ignorar essas regras, sob pena de beneficiar quem descumpriu o edital e prejudicar quem se esforçou para atender aos seus requisitos.

Feitas essas considerações, avançaremos no mérito para demonstrar o acerto da decisão atacada.

Conforme consta do chat do Pregão Eletrônico MPMG SIAD nº 1091012 314/2024, a recorrente Papex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. teve a sua proposta devidamente verificada e aceita, tendo então sido a empresa convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Ato contínuo, a recorrente apresentou os seus dois últimos balanços patrimoniais referentes aos anos de 2022 e 2023, os quais foram juntados ao processo SEI nº 19.16.3913.0021162/2024-25 sob o documento de nº 8745551 e, logo em seguida, despachados para a assessora contábil responsável.

Ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2022 da recorrente (doc. SEI nº 8759506), a assessora contábil informou que "a empresa não apresenta os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral maiores que 1 conforme estabelecido no edital", tendo então concluído que **"recomenda-se o indeferimento das demonstrações financeiras apresentadas pela empresa PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por descumprimento das exigências estabelecidas no edital do Processo Licitatório SIAD nº 1091012 314/2024"**.

Diante do parecer contábil indeferindo o balanço patrimonial de 2023 da recorrente, e partindo da exigência contida no Edital de que ambos os balanços devem atender aos índices de liquidez e solvência estabelecidos (item 3.2.8 do Anexo III do Edital), este Pregoeiro procedeu à desclassificação da licitante e convocação da próxima na classificação.

Inconformada com a decisão de desclassificação, a recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a interpretação sistemática do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 indicaria que a obrigatoriedade da apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais não estaria necessariamente atrelada à exigência de que os indicadores previstos no edital estivessem presentes em ambos, de modo que o patrimônio líquido positivo do seu balanço de 2023 seria suficiente para a sua habilitação.

Ademais, defendeu em sua peça recursal que no parecer contábil houve a soma do patrimônio líquido negativo do exercício de 2022 com o do patrimônio líquido positivo do exercício de

2023, gerando uma média negativa e conseqüentemente abaixo do patamar exigido pelo item 3.2.9 do edital.

Haja vista as alegações da recorrente, este Pregoeiro elaborou o despacho SEI nº 8847496 solicitando esclarecimentos por parte da assessoria contábil, tendo esta se manifestado por meio do documento SEI nº 8851605, oportunidade em que informou que a recorrente não alcançou no balanço patrimonial de 2022 os índices de liquidez e solvência exigidos no Edital e tampouco possui o patrimônio líquido suficiente. Esclareceu, ainda, que o balanço patrimonial de 2023 demonstra patrimônio líquido de R\$ 238.406,56, portanto acima de 10% (dez por cento) do valor da contratação (item 3.2.9 do Edital), contudo pontua que “é necessário que os dois balanços cumpram os requisitos do anexo III do edital”.

Deduz-se do exposto que o balanço patrimonial do ano de 2023 da empresa Papex do Brasil Ind. e Com. de Papéis Ltda. atende ao item 3.2.9 do Edital, todavia o balanço de 2022 não atende nem ao item 3.2.8 e nem ao 3.2.9, pois apresenta índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e patrimônio líquido negativos.

Considerando que, conforme exaustivamente discorrido acima, se o art. 69, I, da Lei nº 14.133/21 exige para a verificação da habilitação financeira do licitante que ele apresente os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, não resta dúvida de que ambos devem atender às exigências de liquidez contidas no edital.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), quando do Informativo de Jurisprudência nº 291 fixou prejulgamento de tese com caráter normativo estabelecendo que ao optar por definir índices econômicos no edital como parâmetro de verificação da qualificação econômico-financeira, a Administração deverá exigir dos licitantes os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios da empresa, (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/21), analisando se ambos os documentos apresentam os coeficientes e índices previstos no edital.

Assim, tendo sido verificado pela assessoria contábil deste Órgão que o balanço patrimonial da recorrente alusivo ao exercício financeiro de 2022 não atende aos índices editalícios de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), e nem possui patrimônio líquido positivo, fica afastada a possibilidade de reforma da decisão que resultou na inabilitação da licitante Papex do Brasil Ind. e Com. Ltda.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, este Pregoeiro posiciona-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento *in totum*, devendo ser confirmada a decisão habilitação da recorrida e dado o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Belo Horizonte - MG, 14 de maio de 2025.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG

DECISÃO

Conheço do recurso interposto pela licitante PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo desprovimento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra do i. Pregoeiro.

Belo Horizonte - MG, 14 de maio de 2025.

Iraídes de Oliveira Marques
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES**, **PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 14/05/2025, às 14:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8943157** e o código CRC **A6328942**.

Processo SEI: 19.16.3913.0021162/2024-25 / Documento SEI: 8943157

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br